

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 46/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, inscrita no CNPJ nº 01.409.606/0001-48, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RENATO BRUM DOS SANTOS**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **FILIPPE SPENSER DOWSLEY**, OAB/GO n. 65.154, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **GERALDO PIMENTA VICENTINE**, inscrito no CPF sob o n.º ***.965.451-**, devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, **CELIO ROBERTO DAMACENO**, OAB/GO n. 54.593, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202300016039062, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL** mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento realizado pelo **PRIMEIRO ACORDANTE** (60588758), a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5645410-93.2022.8.09.0051, consistentes em mandado de segurança impetrado pelo **SEGUNDO ACORDANTE** em face do **PRIMEIRO ACORDANTE**, solicitando a conversão em pecúnia das suas licenças-prêmio não usufruídas quando em atividade (53888749; 53890003).

1.2. Os autos foram encaminhados a esta Câmara que, por meio do Despacho n. 466/2024/PGE/CCMA (60684660), remeteu o feito à Seção de Elaboração de Atos Administrativos da Delegacia-Geral da Polícia Civil para informar se a verba em questão se enquadrava nos termos da Resolução nº 01/2022-PGE/CCMA (60820393).

1.3. Por conseguinte, a unidade respondeu afirmando que a verba não se enquadrava na citada Resolução nº 01/2022, conforme Despacho n. 8281/2024 (60886058).

1.4. Após notificado acerca do Despacho n. 9703/2024/DGPC/SEAA/DAG/DGA/DGPC (61820704), o **SEGUNDO ACORDANTE**, por intermédio de seu procurador constituído, encaminhou petição protocolada nos autos judiciais com pedido de desistência da ação (61909131), para pagamento do valor indenizatório das licenças-prêmio não usufruídas quando em atividade. Posteriormente, enviou também cópia da sentença homologatória do pedido de desistência e extinção do processo sem resolução de mérito, proferida no processo judicial nº 5645410-93.2022.8.09.0051.

1.5. Por meio do Despacho n. 10869/2024/DGPC/GAG/DPA (62577510) a Divisão de Processos Administrativos:

monetária.



1.6. Em 29/07/2024, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual, por intermédio do Despacho nº 105/2024/PGE/CCMA (62991220).

1.7. Nos termos do Despacho GAB n. 854/2021-PGE (000020798486), "é possível cogitar de três cenários distintos: (i) na ausência de dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, eventual acordo deve prever a expedição de precatório ou RPV; (ii) havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o acordo poderá prever a inclusão da verba em folha de pagamento, desde que não haja decisão judicial transitada em julgado; e, (iii) mesmo havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o pagamento haverá de ser feito por precatório ou RPV, diante da pré-existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado".

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a pagar ao SEGUNDO ACORDANTE o valor total de R\$108.476,91 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos), a título de diferenças salariais, relativas à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas quando em atividade (eventos n.º 53888749 e n.º 53890003), na forma estipulada no parágrafo a seguir.

§1º O pagamento do valor total de R\$108.476,91 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) será realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE ao SEGUNDO ACORDANTE, mediante inclusão da verba em folha de pagamento do SEGUNDO ACORDANTE.

2.2. Realizado o pagamento integral, o SEGUNDO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

2.3. O SEGUNDO ACORDANTE renuncia a eventuais direitos consequentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, bem como a acréscimos, juros, atualização, ressarcimento de custas e honorários de sucumbência nada mais tendo de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais renunciando a acréscimos, juros, atualização, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.



Goiânia, 01 de agosto de 2024



Secretaria de Estado da Segurança Pública

Renato Brum dos Santos

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Segurança Pública

OAB/GO n. 65.154

(Assinatura Eletrônica)



Geraldo Pimenta Vicentine

Segundo Acordante

CPF n.º ***.965.451-**



Celio Roberto Damaceno

Advogado

OAB/GO n. 54.593

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 01/08/2024, às 16:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE SPENSER DOWSLEY, Procurador (a) do Estado**, em 05/08/2024, às 09:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO BRUM DOS SANTOS, Secretário (a) de Estado**, em 05/08/2024, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62992754** e o código CRC **3B299103**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.

